

3 — O presidente e o vereador referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º não possuem direito de voto.

CAPÍTULO III

Reuniões do Conselho Municipal de Juventude

Artigo 8.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 — O CMJ reúne em sessão ordinária duas vezes por ano.
- 2 — O CMJ pode reunir em sessão extraordinária, por iniciativa do presidente ou por solicitação de mais de dois terços dos seus membros.

Artigo 9.º

Convocação

- 1 — As reuniões do CMJ são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de oito dias, por via postal ou por correio electrónico.
- 2 — Da convocatória deve constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 10.º

Agendamento

- 1 — A definição da ordem de trabalhos das reuniões é da responsabilidade do presidente do CMJ.
- 2 — Qualquer membro do Conselho Municipal de Juventude pode solicitar o agendamento de um assunto para a ordem de trabalhos, bastando para isso que o comunique, por escrito, ao presidente do CMJ com, pelo menos, a antecedência de cinco dias relativamente à data da respectiva reunião.
- 3 — No caso de interrupção dos trabalhos do CMJ, o presidente dará conhecimento imediatamente da data, hora e local onde continuará a sessão até que se esgotem os assuntos agendados.

Artigo 11.º

Quórum

- 1 — O CMJ reúne desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 2 — Na falta de quórum previsto no número anterior, e passados trinta minutos da hora marcada, será convocada reunião para dali a oito dias, sendo registadas em acta as presenças e as ausências dos membros, que dão lugar à marcação de faltas.

Artigo 12.º

Funcionamento

- 1 — O presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.
- 2 — O presidente, por iniciativa própria ou por proposta de dois terços dos membros presentes, pode propor o encerramento dos debates ou a suspensão temporária da reunião, por um prazo não superior a 15 dias, sempre que se entenda necessário recolher mais informação sobre alguns dos assuntos agendados.

Artigo 13.º

Deliberações

- 1 — As deliberações são tomadas por maioria.
- 2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 14.º

Publicidade e actas das sessões

- 1 — Das reuniões do CMJ é elaborada a acta dos trabalhos efectuados, com as eventuais declarações de voto produzidas e com menção dos membros presentes e data, hora e local da reunião.
- 2 — Os documentos emanados pelo CMJ, bem como as actas das respectivas reuniões, são distribuídas no final da respectiva reunião.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Revisão do Regulamento Interno

O presente Regulamento pode ser revisto sob proposta do presidente do CMJ ou sob proposta da maioria de dois terços do Conselho Municipal de Juventude, desde que tal conste expressamente na ordem de trabalhos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

3000214793

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso

Regulamento do Mercado Municipal de Vila Pouca de Aguiar

Normas gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito de aplicação

- 1 — O Regulamento do Mercado Municipal de Vila Pouca de Aguiar, adiante designado por Regulamento, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República e do disposto na alínea e) do artigo 19.º e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, devidamente conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos dos artigos 114.º a 119.º do Código de Processo Administrativo.
- 2 — O presente Regulamento aplica-se ao Mercado Municipal de Vila Pouca de Aguiar, instalado no edifício sito na Praça de 25 de Abril.
- 3 — Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e na demais legislação nacional ou da União Europeia.

Artigo 2.º

Definição

- 1 — O Mercado Municipal de Vila Pouca de Aguiar é um centro dotado de espaços e serviços comuns, estabelecimentos e lugares comerciais designados, fundamentalmente, à venda ao consumidor final de produtos alimentares, flores, plantas, hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação e produtos artesanais.
- 2 — No Mercado poderá a Câmara Municipal autorizar a realização esporádica de feiras promocionais destinadas à prática de comércio de especialidades, exposições, e eventos culturais, recreativos ou outros, a requerimento dos interessados.
- 3 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá especificar a actividade a desenvolver, a duração e condições de realização do evento.

Artigo 3.º

Organização funcional dos espaços comerciais no edifício do mercado diário

- 1 — Existem três tipos de espaços comerciais:

Lojas — recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores;
 Bancas — postos de venda em bancas no interior do mercado;
 Terrados — locais abertos e contíguos.

Artigo 4.º

Competência da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar

Compete à Câmara Municipal assegurar o funcionamento do Mercado e nele exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, nomeadamente:

- a) Fazer cumprir este Regulamento e fiscalizar as actividades exercidas;
- b) Assegurar a gestão das zonas comuns e respectiva limpeza e conservação;
- c) Licenciar e coordenar toda a publicidade.

Concessão de ocupação dos espaços comerciais

Artigo 5.º

Titulares do direito de ocupação dos espaços comerciais

1 — Consideram-se titulares do direito de ocupação dos espaços comerciais as pessoas singulares ou colectivas que, reunindo as condições legais e regulamentares aplicáveis, obtenham a correspondente concessão camarária.

2 — As concessões camarárias são onerosas, pessoais e precárias, não sendo aplicáveis às relações entre a Câmara Municipal e os titulares do direito de ocupação de espaço comercial as disposições legais relativas ao arrendamento comercial.

3 — Salvo o disposto nos artigos seguintes, é interdita a todo o concessionário a cedência da sua posição a terceiros, sob qualquer forma, temporária ou definitivamente.

Artigo 6.º

Atribuição dos títulos de ocupação

1 — Os espaços comerciais, designadamente as lojas e bancas, são atribuídos através de arrematação em hasta pública ou por meio de proposta em carta fechada, podendo concorrer quem cumpra os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Ao presidente da Câmara incumbe propor à Câmara, em cada caso, a modalidade a adoptar para preenchimento de qualquer lugar vago, bem como promover o respectivo procedimento.

3 — Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de um lugar no Mercado Municipal.

4 — A concessão é feita pelo prazo de cinco anos, tendo os actuais concessionários, bem como os actuais portadores do cartão de feirante, direito de preferência na nova concessão.

5 — O direito de preferência referido no número anterior será exercido, após a conclusão do procedimento de hasta pública ou de abertura de propostas em carta fechada.

6 — Os terrados serão atribuídos mensal ou diariamente, sendo a ocupação diária permitida:

- a) Aos cultivadores e criadores, para venda dos seus produtos nos locais que lhe forem designados pelo pessoal do mercado;
- b) Aos revendedores e contratadores, nos locais de terrado;
- c) Aos revendedores que não tenham lojas disponíveis para o efeito.

7 — A atribuição mensal e diária dos terrados será feita por despacho do presidente da Câmara Municipal, a requerimento dos interessados, com indicação das mercadorias que desejam vender e o local que pretendem ocupar.

8 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do número de identificação fiscal;
- c) Declaração da junta de freguesia respectiva atestando que os produtos a vender são colheita do vendedor.

Artigo 7.º

Concessão

1 — Verificada a conformidade legal do comerciante e efectuada a adjudicação do espaço comercial ou autorizada a sua transmissão, é realizado um contrato de concessão com o adjudicatário.

2 — Do contrato de concessão devem constar obrigatoriamente:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Localização do domicílio ou sede social;

- c) Identificação do representante legal da pessoa colectiva que assume o lugar em carácter de permanência;
- d) Identificação do espaço comercial concedido;
- e) Actividade autorizada para o espaço comercial;
- f) Indicação da forma de atribuição do lugar;
- g) Data do início da concessão;
- h) Termo da concessão, se for aplicado.

3 — O domicílio ou sede social deverão estar sempre actualizados, cumprindo ao concessionário velar pela sua actualização, e todas as comunicações por carta efectuadas para esse endereço serão consideradas como recebidas no terceiro dia útil após a data do respectivo registo.

4 — Os concessionários disporão de um cartão de identificação de modelo normalizado, conforme anexo I do presente Regulamento, que deverá ser exibido sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras

Artigo 8.º

Transmissão excepcional das concessões

1 — Excepcionalmente poderão os titulares do direito de ocupação, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, ceder a terceiros os respectivos espaços comerciais desde que ocorra e se comprove uma das seguintes circunstâncias:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- c) Ocorram outros motivos, que sejam considerados ponderosos e justificados.

2 — A cedência a terceiros depende de requerimento do interessado devidamente instruído.

3 — A cedência por motivos referidos na alínea c) do n.º 1 deve ser precedida de publicitação do requerimento por meio de edital afixado nos lugares de estilo, para eventuais reclamações no prazo de 15 dias.

4 — A Câmara Municipal poderá condicionar a autorização ao cumprimento pelo eventual cessionário de determinados requisitos, nomeadamente de mudança de ramo ou alteração ou remodelação do espaço.

Artigo 9.º

Transmissão por morte

Por morte do titular do direito de ocupação preferem na ocupação do espaço comercial o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes, se aquele, estes ou os seus representantes legais assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao óbito ou à adjudicação do estabelecimento em partilha judicial ou extrajudicial.

Artigo 10.º

Transmissão de pessoas colectivas

1 — A titularidade do direito de ocupação por pessoas colectivas é intransmissível.

2 — Quando o titular de uma licença de ocupação no mercado seja uma pessoa colectiva, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social deve ser comunicada à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 — A alteração do legal representante da pessoa colectiva que assume o lugar em carácter de permanência carece de autorização da Câmara Municipal mediante requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 11.º

Caducidade da concessão

As concessões caducam:

- a) Por morte do respectivo titular, salvo o disposto no artigo 9.º, ou por dissolução da pessoa colectiva;
- b) Por alteração do objecto social, quando a mesma não se compatibilize com a actividade no mercado;
- c) Por renúncia voluntária do titular;
- d) Por falta de pagamento das taxas de utilização por um período superior a dois meses, ou após a verificação de, pelo menos, seis atrasos de mais de um mês no respectivo pagamento, mesmo que interpostos;
- e) Por violação reiterada do presente Regulamento.

Realização de obras**Artigo 12.º****Obras e conservação da responsabilidade da Câmara**

É da responsabilidade da Câmara Municipal a realização de obras de conservação e as limpezas nas partes estruturais do Mercado, bem como nas partes comuns, nos equipamentos de uso colectivo não concessionados e, de um modo geral, nos espaços não adjudicados ou transferidos.

Artigo 13.º**Obras a cargo dos concessionários**

1 — Todas as obras a realizar no interior dos espaços comerciais serão da inteira responsabilidade dos respectivos concessionários e serão integralmente custeadas por eles.

2 — As obras referidas no número anterior destinar-se-ão apenas a dotar e manter os espaços nas condições adequadas ao desempenho da respectiva actividade.

3 — A realização de quaisquer obras está sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal, obedecendo às disposições em vigor para o licenciamento de obras particulares.

Funcionamento do mercado**Artigo 14.º****Horários**

1 — As lojas do Mercado funcionarão de segunda-feira a sábado, das 7 até às 19 horas;

2 — As bancas, bem como os terrados funcionarão nos dias de feira no horário estabelecido no número anterior, podendo, no entanto, funcionar noutros dias, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que se destinem a comercializar produtos cultivados e ou criados por produtores locais.

3 — O Mercado está encerrado aos domingos e nos dias feriados.

4 — Em casos excepcionais poderá a Câmara Municipal autorizar a sua abertura, nos domingos e dias feriados, a solicitação dos concessionários devidamente fundamentada.

5 — Os concessionários disporão de um período de uma hora antes da abertura e de meia hora após o encerramento do mercado para entrada, acondicionamento, recolha e saída de mercadorias e limpeza dos estabelecimentos.

6 — O abastecimento de bens alimentares e demais mercadorias far-se-á sempre de maneira a não prejudicar o bom funcionamento do Mercado e apenas nas horas que sejam estipuladas pela Câmara Municipal.

7 — Não é permitida a permanência de pessoas estranhas aos serviços fora do respectivo funcionamento.

8 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de alterar o horário previsto no n.º 1 do presente artigo, sempre que tal se justifique.

Artigo 15.º**Horários especiais**

A Câmara Municipal estabelecerá o horário de funcionamento do mercado, quando aí se realizem feiras promocionais, exposições ou os eventos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 16.º**Direcção da actividade**

1 — O titular da concessão de ocupação deve dirigir com efectividade e permanência no lugar o negócio desenvolvido no mercado, sem prejuízo das operações materiais ligadas à actividade poderem ser executadas por colaboradores.

2 — Pertencendo a concessão a uma pessoa colectiva deve esta designar gerente ou equiparado que assume a permanência no local.

3 — Se por motivo de doença prolongada a pessoa singular titular da concessão não puder temporariamente assegurar a direcção efectiva do lugar poderá, desde que comprovadamente, ser autorizada a fazer-se substituir por outra pessoa, por um período de seis meses, renovável por igual período de tempo.

Artigo 17.º**Interrupção temporária da actividade**

1 — No período de abertura ao público os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo casos excepcionais devidamente autorizados.

2 — Os espaços comerciais poderão encerrar para férias durante 30 dias por ano.

3 — Poderão ainda os espaços comerciais ser encerrados por motivos de doença ou outras situações de natureza excepcional, devidamente comprovadas, autorizadas caso a caso, por um período máximo de seis meses.

4 — Independentemente da causa de encerramento, durante tais períodos serão sempre devidas as taxas de ocupação.

Direitos e obrigações**Artigo 18.º****Direitos dos concessionários**

Os concessionários têm, designadamente, direito a:

- a) Exercer a actividade no espaço de que são titulares;
- b) Utilizar os equipamentos comuns do mercado;
- c) Usufruir dos serviços comuns garantidos pela Câmara;
- d) Apresentar reclamações e sugestões;

Artigo 19.º**Deveres dos concessionários**

Para além dos demais resultantes da legislação aplicável e do presente Regulamento, são deveres dos concessionários, seus empregados e colaboradores:

- a) Usar de urbanidade e respeito para com o público, trabalhadores, demais concessionários e representantes da Câmara ou outras autoridades;
- b) Não colocar géneros ou produtos, nem praticar a sua venda fora do seu espaço comercial;
- c) Não manter nem fazer-se acompanhar de animais dentro do mercado, que não sejam destinados à venda;
- d) Não vender produtos diferentes daqueles para cuja venda se encontre autorizado;
- e) Assegurar a posse e uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado e adquirido na Câmara;
- f) Celebrar e manter actualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço, devendo anualmente entregar nos serviços municipais a respectiva prova;
- g) Responsabilizar-se por infracções a este Regulamento e pelos danos causados nos locais que ocupem ou em quaisquer outras dependências do Mercado Municipal.

Artigo 20.º**Limpeza dos espaços comerciais**

1 — A limpeza dos espaços comerciais é da inteira responsabilidade do respectivo titular.

2 — Os espaços comerciais deverão manter-se limpos de desperdícios ou resíduos, que serão colocados em recipientes apropriados.

3 — Após o encerramento ao público os concessionários deverão proceder à limpeza geral do seu espaço, bem como à do respectivo recipiente de recolha de resíduos.

4 — Os concessionários estão obrigados a cumprir as normas gerais sobre higiene e salubridade.

5 — O concessionário deverá efectuar a triagem correcta dos resíduos sólidos produzidos no seu estabelecimento de forma a encaminhar os mesmos para a reciclagem.

Artigo 21.º**Deveres dos utentes**

Constituem deveres dos utentes:

- a) Acatar as determinações das autoridades policiais ou administrativas, designadamente dos funcionários municipais em serviço no Mercado;
- b) Não se fazer acompanhar de animais dentro do Mercado;
- c) Usar de urbanidade para com os concessionários e seus trabalhadores, os funcionários municipais e outros utentes;
- d) Colocar nos recipientes próprios os resíduos sólidos urbanos.

Taxas**Artigo 22.º****Taxas**

1 — Os concessionários estão obrigados a pagar mensalmente as taxas em vigor previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Pouca de Aguiar.

2 — O pagamento da taxa de ocupação mensal deverá ser efectuado, entre os dias 1 e 8 do mês a que respeita, na Tesouraria da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

3 — O pagamento das taxas de ocupação diária é feito por meio de senhas, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigido novo pagamento.

4 — A falta do pagamento referido no número anterior implica a inibição de utilizar o terrado do mercado ou a expulsão se já aí se encontrar.

5 — Os requerentes da utilização do Mercado Municipal, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente Regulamento, estão obrigados ao pagamento de uma taxa no valor de 500 euros por cada dia ou fracção.

6 — A Câmara Municipal poderá isentar ou reduzir o pagamento da taxa referida no número anterior, atento o interesse público na realização do evento requerido.

Fiscalização e sanções**Artigo 23.º****Fiscalização e competência**

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação, aplicação de coimas ou sanções acessórias são da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — As competências previstas no presente Regulamento para o presidente da Câmara Municipal poderão ser delegadas num vereador ou em dirigente máximo de serviços.

Artigo 24.º**Contra-ordenações e coimas**

1 — As infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coimas e, sendo caso disso, com sanções acessórias.

2 — As coimas aplicáveis às infracções às regras deste Regulamento, de carácter genérico ou previstas no n.º 1 do artigo 25.º, terão como limite mínimo 50 euros e como limite máximo 250 euros, que, em caso de reincidência, serão elevados para o dobro.

3 — As infracções previstas no n.º 2 do artigo 25.º terão como limite mínimo 250 euros e como limite máximo 1250 euros, que, em caso de reincidência, serão elevados para o dobro.

4 — A moldura das coimas será elevada em um terço no caso de infracção imputável a uma pessoa colectiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais da lei.

Artigo 25.º**Infracções**

1 — São consideradas infracções, constituindo contra-ordenações puníveis com coimas e sanções acessórias, nomeadamente, as seguintes:

- a) Não cumprir os horários de funcionamento fixados;
- b) Não encerrar as portas para o interior do mercado no horário previsto, sendo caso disso;
- c) Não efectuar a limpeza dos espaços comerciais;
- d) Ocupar espaços comuns ou alheios;
- e) Conspurar ou danificar as zonas comuns;
- f) Não cumprir as normas legais e regulamentares de higiene, forma de exposição, apresentação dos produtos e apresentação e fixação dos preços;
- g) Infringir o disposto no artigo 19.º deste Regulamento.

2 — São consideradas graves, nomeadamente as seguintes:

- a) Cometer crimes contra a saúde pública;
- b) Realizar obras sem autorização ou em desrespeito deste Regulamento;
- c) Ceder, sem autorização, o direito de ocupação a terceiros;
- d) Ocupar o espaço comercial para fim diverso do autorizado;
- e) Praticar actos de indisciplina ou que ponham em causa o normal funcionamento do mercado;
- f) Não assegurar a direcção efectiva do estabelecimento;
- g) A não abertura por mais de 30 dias em cada ano civil sem justificação e prévia autorização;
- h) Fazer uso, ou apresentar falsa documentação perante os serviços da Câmara Municipal ou outras entidades com poder fiscalizador;
- i) Provocar ou molestar qualquer pessoa no mercado.

Artigo 26.º**Sanções acessórias**

No caso de infracções previstas no artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 25.º deste Regulamento poderão ser aplicadas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de géneros, produtos ou objectos;
- b) Perda ou suspensão de autorizações;
- c) Inibição do exercício da actividade por período não superior a 90 dias;
- d) Perda da concessão.

Disposições finais**Artigo 27.º****Actualização**

1 — As taxas serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da inflação, sendo os valores obtidos arredondados, por excesso, para a dezena de centimos superiores.

2 — A actualização prevista no número anterior deverá ser feita até ao dia 15 do mês de Dezembro para aplicação no ano seguinte, mediante deliberação da Câmara Municipal afixada nos lugares públicos do costume e comunicada à Assembleia Municipal.

3 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Câmara Municipal, sempre que achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária das tabelas.

Artigo 28.º**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas, através de despacho e pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 29.º**Norma transitória**

Para os actuais concessionários inicia-se uma nova concessão de uso privativo por cinco anos na data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 30.º**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 31.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior Regulamento do Mercado Municipal de Vila Pouca de Aguiar, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com ele estejam em contradição.

6 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.
1000305519